



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de março de 2010 - Nº 33 - Divulgado em 23/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Citação.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	11

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02247/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03431/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04783/04](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Intimados: FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05161/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05311/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02418/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex-Gestor(a);IVALDO WASHINGTON DE LIMA, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02842/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00059/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [01735/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: CARLOS PESSOA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor CARLOS PESSOA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento ao item "5" do Acórdão APL TC 296/2001, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, o cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 296/2001 (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras



cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00067/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [01993/06](#)

Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO AGRIPINO MAIA DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que trata o presente processo e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos da decisão recorrida, consubstanciada no ACÓRDÃO APL—TC 633/2.009.

Ato: Acórdão APL-TC 00105/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02261/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DELFINO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, sob a responsabilidade do sr. José Nello Zerinho Rodrigues; II. aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor do IPAM, sr. sr. José Nello Zerinho Rodrigues assinando-lhes o prazo de sessenta dias (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. recomendar à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; IV. remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, sr. Francisco de Assis Delfino Júnior; V. determinar a remessa de cópia desta decisão aos autos das PCAs do Prefeito sr. Carlos Antônio Araújo e do Secretário sr. Francisco de Assis Delfino Júnior relativas ao exercício em questão;

Ato: Acórdão APL-TC 00138/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02298/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Ex-gestora Maria Gorete da Silva; e II. RECOMENDAR à Administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02481/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, os membros deste eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 0227/2006; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93 ao ex-Gestor, Senhor José Francisco Marques, pelo não cumprimento do referido Acórdão, com prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. determinar ao atual Prefeito Municipal, Sr. Giuseppe Oliveira de Sousa, que efetue a transferência de recursos para a conta do FUNDEB, no montante de R\$ 70.678,69, em 22 (vinte e duas) parcelas mensais, sendo 21 (vinte e uma) no valor de R\$ 3.210,00, cada, e a última no valor de R\$ 3.268,69, com recursos de outras contas do município, devendo o montante transferido ser utilizado na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa TC- nº 11/2009; e 4. retornar os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00228/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03238/02](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: VALKÊNIA HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido a Resolução RPL – TC – 034/2.006; 2. retornar os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00141/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [03727/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB, por unanimidade de voto, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra os termos do Acórdão APL TC 749/2009, emitido na ocasião da análise do recurso de reconsideração impetrado, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 185/2006 e no Acórdão APL TC 837/2006, lançados quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2004, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da falta de elementos que configure obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão do Tribunal Pleno e o teor do Acórdão combatido, não cabendo, em sede de embargos, trazer ao debate decisões tomadas em outros processos julgados pelo Tribunal ou rediscutir provas dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00208/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [05153/04](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: HANNIERI DA SILVA SOUZA, Ex-Gestor(a); CLEONICE FERREIRA DANTAS, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.153/04 R E L A T Ó R I O O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Cleonice Ferreira Dantas, Professora, Matrícula nº 193-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Picuí, que contava, à época do ato, com 28 anos e 07 dias de tempo de serviço e 60 anos de idade. Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas o fato de não haver a comprovação da publicação do ato aposentatório bem como a documentação que em que conste a data em que a aposentanda mudou do Cargo de Servente para o Cargo de Professor. Devidamente notificado, inclusive, com assinatura de prazo por meio da Resolução RC1 TC nº 037/06, não houve qualquer manifestação por parte do Presidente do Instituto de Previdência do município. Após



pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 973/07, aplicou ao Sr. Hanniere Silva Sousa, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Picuí, MULTA no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Ao tomar conhecimento dessa decisão, o então presidente daquele Instituto, Sr. Hennieri da Silva Souza, apresentou documentos nesta Corte alegando, inclusive, que quando da análise da aposentadoria pelo Tribunal, Relatório de 14.09.2005, não mais exercia cargo de direção naquele órgão, para tanto, anexou aos autos cópia da portaria de sua exoneração. Após exame desses documentos, a Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas pelo defendente. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer ratificando o posicionamento da Auditoria e sugerindo que esta Eg. Corte de Contas assinasse prazo ao atual presidente do Instituto e desconstituísse a multa aplicada ao Sr. Hanniere da Silva Souto. Através da Resolução RC1 TC nº 257/07 foi assinado prazo ao Sr. Genário Xavier da Silva, Presidente do IPSEP-Picuí, para proceder ao restabelecimento da legalidade, ao mesmo tempo em que, por equívoco, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, aplicando mais uma vez multa ao Sr. Hanniere Silva Sousa, no valor de R\$ 2.805,10. Atendendo a determinação desta Corte, o Presidente do Instituto acostou defesa às fls. 165/177 dos autos, a qual foi analisada pela Auditoria, que entendeu serem as provas suficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente em relação ao ato aposentatório de que se trata. Assim, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 970/09 concedendo registro ao referido ato. Inconformado com a decisão desta Corte constante do Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, o Sr. Hanniere Silva Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, no prazo e forma legais, objetivando a reforma daquela decisão, argumentando, mais uma vez, que quando da análise da aposentadoria por esta Corte, não mais exercia o cargo de direção naquele órgão, sendo essas justificativas devidamente aceitas pela Unidade Técnica, como já o fizera em seu relatório de fls. 85/86. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.153/04 Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 198/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, pugnano a esta Egrégia Corte de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Hannieri Silva Souza contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, e, no mérito, pelo provimento do apelo revisional, a fim de desconstituir a multa aplicada ao nominado recorrente. É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Douta Procuradora, O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, este Relator acata as justificativas apresentadas pelo recorrente, estendendo o recurso ao Acórdão AC1 TC nº 973/2007, primeiro acórdão que aplicou multa ao Sr. Hanniere Silva Sousa, e que originou a aplicação da segunda multa, constante do Acórdão AC1 TC nº 1603/2007. Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total, a fim de: a) Desconstituir os termos dos Acórdãos AC1 TC nº 973/2007 e AC1 TC nº 1603/2007. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo n.º 05.153/04 Objeto: Recurso de Revisão Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí Interessado: Hanniere Silva Sousa – Ex-Presidente Atos de Pessoal. Aposentadoria. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento. ACÓRDÃO APL - TC – nº 208/2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí, Sr. Hanniere Silva Sousa, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC- 973/07 e ACÓRDÃO AC1 TC – 1603/2007, alusivos ao processo sob exame, que trata da aposentadoria da servidora Cleonice Ferreira Dantas, Professora, Matrícula nº 193-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Picuí, acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso, e no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de desconstituir os termos dos Acórdãos AC1 TC nº 973/07 e AC1 TC nº 1603/2007. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das

Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de março de 2010. Cons.ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00229/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [05783/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item "3" do Acórdão APL – TC – 1.077/2.008; 2. retornar os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00091/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [06193/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 594/2008 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluída do rol das irregularidades inicialmente apontadas aquela relativa à ausência de projeto básico e executivo, mantendo-se, entretanto, as decisões contidas no Acórdão atacado.

Ato: Acórdão APL-TC 00143/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [12313/00](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1204/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00061/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [01872/08](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBERTO CLÁUDIO R. RABELLO, Ex-Gestor(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01872/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, ex-Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPA contra o Acórdão APL – TC – 856/2009, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00122/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02027/08](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO, Responsável.



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em reconhecer que as providências adotadas atendem ao que requisita o Acórdão APL TC 277/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00207/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: 02118/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.118/08 RELATÓRIO Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2007. Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 535/50, com as seguintes constatações: - A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 3.128.373,36, representando 7,81% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior; - Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.799.309,23, representando 64,19% da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram 2,58% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente; - Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 133,14; - Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores; - Foram enviados os RGF referentes aos três quadrimestres. No RGF do 3º quadrimestre não há comprovação da publicação; - Foi realizada inspeção in loco no período de 14 a 17 de julho de 2009, para análise deste processo; - Há registro de denúncias ocorridas no exercício: Processo TC nº 05678/08 – Gastos exorbitantes com material de consumo, manutenção de computadores, material gráfico, etc.; Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 558/686 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 694/712, entendendo remanescer as seguintes falhas: a) Gastos da Câmara acima do limite estabelecido no art. 29-A da CF (item 3.3). O defendente alega que a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 2.802.495,32, enquanto que a receita tributária e as transferências do exercício anterior foram de R\$ 40.041.805,03, apresentando um índice de 7,00%. Ocorre que a Auditoria incluiu nas despesas da Câmara o valor de R\$ 307.878,04, relativos a obrigações patronais não contabilizadas, o que elevou o índice para 7,81%. As demonstrações não apontam as inclusões feitas pela Auditoria, logo inexistiu o descumprimento ao art. 29-A CF. A Unidade Técnica informa que as obrigações patronais é uma despesa diretamente vinculada à despesa de pessoal, devendo ser contabilizada e demonstrada nos balanços da Câmara, logo o valor dos gastos do Poder Legislativo superou o permitido na Constituição Federal. b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo (item 7.4). A defesa argumenta que as obrigações de curto prazo a serem cumpridas representam menos de um por cento da capacidade financeira da Casa Legislativa. Saliente-se ainda que foram incluídas pela Auditoria despesas não contabilizadas, a exemplo das obrigações patronais, contudo, não representam valores significativos. Em razão disso, solicita a relevação da falha. c) Incorreta elaboração do RGF (1º quadrimestre) enviado a este Tribunal (item 7.3). Argumenta o interessado que ocorreu uma falha no sistema de contabilidade, assim a despesa demonstrada no RGF do 1º quadrimestre só alcançou o período de janeiro a abril de 2007, quando deveria ter incluído os últimos 12 meses, nos termos da LRF. Entretanto, foram feitas as correções e encaminhado novo REO, às fls. 581. O Órgão Técnico afirma que o RGF retificador continua com a despesa informada incorretamente, razão pela qual permanece a falha. d) Ausência da comprovação da publicação do RGF 3º quadrimestre (item 7.3). A defesa esclarece que por um lapso não foi enviada ao TCE a comprovação da publicação do RGF do 3º quadrimestre. No entanto, aproveita a oportunidade e encaminha a comprovação daquela publicação, conforme fls. 583. e) RGF 1º

quadrimestre enviado ao TCE fora do prazo (item 7.3). Não se manifestou sobre esse item. f) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 325.447,38 (item 3.1). O defendente esclarece que o déficit apontado pela Auditoria é decorrente da inclusão na despesa da Câmara do valor das obrigações patronais apuradas pelo órgão técnico do TCE, já que as demonstrações apresentadas não apontam déficit. A Unidade Técnica afirma que as obrigações patronais são despesas de pessoal e deveriam ter sido empenhadas em respeito ao princípio da competência e, portanto, a execução orçamentária da Câmara foi deficitária, já que houve despesas no exercício da ordem de R\$ 3.128.373,36 enquanto que as transferências recebidas foram de R\$ 2.802.925,98. g) Despesas sem licitação no valor de 707.892,50 (item 3.2). O defendente alega que as despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas não procede, pois no SAGRES estão informadas todas as licitações realizadas no exercício, totalizando R\$ 534.652,80. Houve também R\$ 19.665,00 de aditivos contratuais e R\$ 51.200,00 inerentes de dispensas, com fulcro no art. 24, V da Lei de Licitações. A Unidade Técnica não aceita os esclarecimentos, uma vez que realizou diligência na Câmara de Santa Rita e solicitou todas as licitações para análise e nada foi entregue na ocasião. No último dia da inspeção, foi protocolado neste Tribunal alguns documentos que foram solicitados lá, no entanto, nenhum processo licitatório foi encaminhado, razão pela qual a Auditoria permanece com o seu entendimento inicial. h) Apropriação indébita, no valor de R\$ 214.981,96, referentes às retenções feitas nos subsídios dos vereadores e não contabilizadas (item 10.2). O defendente enviou toda a movimentação de todas as consignações, contendo todos os lançamentos originários em suas respectivas contas, sanando assim a falha. A Unidade Técnica analisou a documentação e constatou que foram descontados dos vereadores R\$ 270.742,65, sendo contabilizado como receita extra-orçamentária apenas o valor de R\$ 55.760,59, restando ser contabilizado o valor de R\$ 214.981,96. i) Não retenção da consignação previdenciária da remuneração paga aos vereadores, causando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 43.298,43 (item 10.3). Segundo a defesa em 2007 ainda havia alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade dos descontos ao INSS. Porém em 2008, já foram determinados os descontos de cada parlamentar. Assim solicita que seja desconsiderada a falha. A Auditoria confirma que em 2008 já passaram a descontar o INSS sobre os subsídios dos vereadores, porém em 2007 não foi adotada essa obrigação, causando prejuízos ao município, uma esses valores serão cobrados, inclusive com encargos financeiros. j) Pagamento de despesa superfaturada referente à gravação de vídeo das sessões daquela casa legislativa (item 10.4). O Interessado esclarece que o valor pago em 2007 de R\$ 6.600,00 foi relativo às gravações de todas as sessões da Câmara. Já o valor pago no exercício posterior (2009) foi somente pelas sessões itinerantes, no valor mensal de R\$ 2.000,00. A auditoria não acatou os argumentos, visto que os serviços pagos em 2009 foram relativos às gravações de todas as sessões, não apenas as itinerantes, como alegado. Enquanto que em 2007 o pagamento mensal foi de R\$ 6.600,00 em 2009 os mesmos serviços custaram R\$ 2.000,00, gerando um valor a maior de R\$ 39.800,00 no exercício. k) Obrigações patronais não empenhadas, no valor de R\$ 307.878,04 (item 10.5). l) Prestação de informação falsa veiculada através de ofícios enviados a este Tribunal, constituindo crime de falsidade ideológica (item 10.6). Segundo o defendente não houve prestação de informações falsas ao TCE, já que os balancetes da prefeitura, exercícios de 2007 e 2008, foram enviados à Câmara em mídia de CD-ROM, justamente para evitar extravios de documentos e economia de despesa, pois a reprodução xerográfica de todos os comprovantes de pagamentos e recebimentos de uma prefeitura do porte de Santa Rita representaria um custo significativo, além de grande acúmulo de papel na casa. O Órgão Técnico afirma que declaração de vereadores, às fls. 312 dos autos, atesta que não há na Câmara os comprovantes das despesas realizadas pela prefeitura, como declara o ex-presidente, perante o Tribunal de Contas, de ter recebido. m) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 5.420,00, referente à manutenção (up grade) de 07 computadores (item 10.7). A defesa alega que em 2007, os custos eram muito elevados para aquisição de computadores novos e o up grade se tornava mais viável, tínhamos que substituir placa mãe, processador, HD, placas auxiliares, etc. Poucos setores tinham acesso a notebooks, com a evolução tecnológica os preços baratearam bastante, porém naquela época os preços eram muito elevados. A Unidade Técnica afirma que a manutenção dos 07 computadores, no valor de R\$ 5.420,00, representa aproximadamente 50% do valor de um computador novo. Saliente-se que na nota fiscal não há a discriminação detalhada dos serviços realizados. n) Aquisição fictícia de materiais de limpeza à empresa inidônea Comercial de Materiais

em Geral e Serviços (Cris Kelly Ribeiro da Silva), no valor de R\$ 23.830,00 (item 10.10). A defesa argumenta que a despesa realizada foi lícita, conforme carta convite nº 17/2007. Em relação ao domicílio da empresa, não compete ao Poder Legislativo fiscalizar, pois o estatuto das licitações é bastante explícito quanto às exigências a serem cumpridas no ato da formalidade de um processo licitatório. A Unidade Técnica não acatou os argumentos, tendo em vista que, primeiramente, não foi apresentada a licitação informada. Vale salientar também: Em relação às quantidades exageradas nas notas fiscais, a exemplo de 5.120 rolos de papel higiênicos adquiridos; 130 vassouras de piaçava; 100 kg de sabão em pó, ao preço unitário de R\$ 17,00/kg. Quanto ao endereço informado da empresa fornecedora dos materiais, a auditoria visitou o local e constatou que é a residência da Srª. Risonete da Silva Vieira, que reside no endereço a mais de 15 anos, inclusive relatou que vem recebendo algumas cobranças em nome dessa empresa e inclusive já havia prestado queixa na delegacia pelo constrangimento de estar recebendo cobranças em seu endereço. No tocante às notas fiscais emitidas são as de nº 001 e 002 do talão, ou seja, os únicos fornecimentos da empresa foram para a Câmara de Santa Rita. Em razão desses aspectos e pela denúncia formulada a este Tribunal, a auditoria considerou como fictícias as compras a essa empresa, no valor total de R\$ 23.830,00. o) Aquisição fictícia de envelopes, papel timbrado e capas a empresa inidônea, no valor total de R\$ 31.196,00 (item 10.11). O Interessado defende que os preços não foram superfaturados, haja vista a licitação realizada onde foi acatada a menor proposta de preço. No entanto, há de se levar em consideração o tipo de material fornecido, obviamente que o produto feito de material reciclável de qualidade duvidosa não pode ser comparado aos materiais de produtos não recicláveis onde o custo de produção é maior. Em relação ao endereço da empresa fornecedora, não compete ao Poder Legislativo fiscalizar. Segundo a Unidade Técnica nenhuma licitação foi apresentada, nem na inspeção in loco nem muito menos na fase de defesa. No tocante à qualidade do material comprado verifica-se que o comprado em 2009 é de boa qualidade custando cerca de 12% do valor do envelope comprado em 2007. Quanto ao endereço da empresa, em visita ao local informado verifico que a empresa não existe naquele endereço. Comparando-se os preços unitários, verificamos que em 2007 o envelope pequeno custou R\$ 1,00 e o grande foi R\$ 2,20 enquanto que em 2009 os preços foram, respectivamente, R\$ 0,18 e R\$ 0,24. Assim permanece o entendimento inicial. p) Aquisição fictícia de bens móveis no valor de R\$ 21.356,00 (item 10.12). O defendente alega que no exercício de 2007, a Câmara passou por um período turbulento nas eleições para presidente, havendo inclusive decisões judiciais para anulação da eleição e isso fez com que houvesse também a invasão nas dependências da Câmara de pessoas estranhas, não tendo como o presidente ser responsável por eventuais danos causados nas dependências da Câmara. Outro ponto a ser observado é que o material levantado pela Auditoria, tais como pen-drives, estabilizadores, teclados, mouses, são materiais de consumo, pois a durabilidade dos mesmos depende muito do manuseio. Em relação às placas mãe, memórias, etc, são peças que ficam instaladas no interior dos computadores, dificultando em alguns casos a identificação. O Órgão Auditor não acatou os argumentos alegando que deveria haver na transição de um presidente para outro a relação de todos os bens pertencentes à Câmara, bem como o seu estado de conservação. No tocante aos materiais de informática, mesmo com as buscas realizadas, auxiliadas pelo técnico de informática, nos locais indicados nada foi localizado conforme quadro às fls. 709 dos autos. q) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 441.309,10 (item 10.13). A defesa argumenta que as despesas foram executadas e liquidadas, conforme determina o art. 62 da Lei nº 4.320/64, os materiais foram fornecidos, os serviços prestados. Alegou também que todas as despesas foram informadas no SAGRES e ainda enviou um CD-ROM, contendo a comprovação das despesas digitalizadas. A Auditoria verificou o conteúdo do CD-ROM enviado na defesa e constatou que havia a comprovação de apenas 04 empenhos, considerando a comprovação enviada reduziu o valor não comprovado para R\$ 438.185,54. r) Despesa com publicidade caracterizando promoção pessoal, contrariando o art. 37, § 1º da Constituição Federal, sem o devido processo licitatório e sem a documentação fiscal (item 10.14). A defesa argumenta que as divulgações do Poder Legislativo foram meramente informativas, deve-se levar em conta ainda que as despesas apresentadas condizem com a verdade dos atos administrativos, levando aos santaritenses as informações a respeito das atividades parlamentares, bem como notícias importantes, a exemplo da realização do concurso público, etc. A Unidade Técnica contesta o elevado custo da propaganda (R\$ 165.890,00), a falta de comprovação da despesa, bem como o processo licitatório para a

escolha da empresa fornecedora do serviço de divulgação. O defendente não acostou ao processo a documentação fiscal comprobatória da despesa, nem o processo licitatório, nem justificou o elevado custo da divulgação, além do mais as divulgações contrariam o art. 37, § 1º da CF. s) Despesa fictícia com serviço de consultoria, no valor de R\$ 7.500,00 (item 10.15). A defesa encaminhou a cópia da nota de empenho, recibo de pagamento e cópia do cheque da despesa, questionada no relatório exordial, referente aos serviços de consultoria e análise da infra-estrutura e necessidades para criação e desenvolvimento do programa de inclusão digital no município de Santa Rita, conforme documentos às fls. 681/4. A Auditoria reclama a apresentação de comprovação do serviço executado. t) Despesa insuficientemente comprovada com locação de veículos, no valor de R\$ 64.400,00 (item 10.16). O Interessado anexou ao processo a relação dos veículos locados extraída do SAGRES, fls. 686, informando que as despesas com locações encontram-se digitalizadas com suas devidas comprovações. A Unidade Técnica informa que a defesa não esclareceu quais as características dos veículos locados e nos recibos de pagamento não constam os endereços das empresas locadoras, impossibilitando a comprovação das despesas. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 305/2010, anexado aos autos às fls. 713/21, com as seguintes considerações: Em relação às despesas da Câmara acima do limite constitucional (art. 29-A, II, da CF); Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e Envio fora do prazo e incorreta elaboração do RGF, observa-se a desconformidade da despesa da Câmara com os limites traçados pela Constituição Federal corroborando para o julgamento irregular das presentes contas. Quanto à insuficiência financeira, constitui fato contrário à dicção do art. 42 da LC 101/2000, se verificada no último exercício do mandato e em relação às despesas contraídas nos últimos 08 meses do exercício. Não restam dúvidas de que foram infringidos os princípios da gestão fiscal responsável e que a não inclusão de despesa assumida mascarou a real situação financeira da Câmara, sem contar na incorreta elaboração dos relatórios encaminhados a este Tribunal. Quanto ao déficit na execução orçamentária, verifica-se que embora tenha havido uma superação nas transferências recebidas em relação aos valores orçados, a despesa, por sua vez, cresceu bem mais que os valores recebidos, gerando déficit na execução, desobedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário contido na LRF. No tocante às despesas não lícitas, é sabido que a licitação é regra que legitima as despesas públicas, repousando sobre princípios que se constituem em dois dos mais importantes pilares da Administração Pública: a Eficiência e a Moralidade. A defesa não apresentou qualquer documentação relativa aos certames, fato que macula a gestão e impõe aplicação de multa nos termos do art. 56, da LCE 18/1993. Em relação à apropriação indébita e ausência de contabilização como receita extra-orçamentária de contribuições previdenciárias, embora os lançamentos originários tenha sido efetuados a depois, conforme demonstrado na defesa, houve falha na contabilização da receita, projetando dados irreais na Prestação de Contas da Câmara. No que concerne à falta de retenções das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores, é descabida a alegação da defesa de que existiam, na época, entendimentos diversos sobre a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, haja vista que mero acordo entre vereadores visando não dar cumprimento à lei federal não encontra respaldo jurídico, pois a dúvida acerca da obrigatoriedade deveria ter sido dirimida em sede judicial. A defesa não trouxe aos autos a comprovação dos recolhimentos devidos no exercício de 2007, sobre as remunerações dos vereadores. E por fim, em relação às demais despesas insuficientemente comprovadas, todas as irregularidades observadas, de um modo ou de outro, dizem respeito à insuficiência de informações que devem permear toda a realização da despesa pública, seja em relação à comprovação da economicidade, ou à efetiva prestação dos serviços ou aquisição de bens. Todas são despesas nas quais foi detectada alguma forma de desrespeito à legislação regente da Administração Pública ou aos seus princípios orientadores. Isto posto, opina a representante do Ministério Público junto ao TCE no sentido de que: a) Seja julgada IRREGULAR a Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, relativa ao exercício de 2007; b) Seja declarado o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, em face das inconformidades apontadas pela Auditoria; c) Seja imputado débito relativo às despesas insuficientemente comprovadas na forma apurada pela Auditoria; d) Seja imputada MULTA do art. 56, II da LC nº 18/1993 ao gestor responsável; e) Seja notificado o órgão previdenciário competente (INSS) para as providências cabíveis no tocante às parcelas não recolhidas; f) Sejam remetidas cópias ao



Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável. Este relator, ao analisar a falha relativa à apropriação indebita das retenções feitas nos subsídios dos vereadores, constatou que no balanço financeiro da PCA (fls. 35) constam registros na receita extra-orçamentária da ordem de R\$ 614.219,89, indicando que as retenções dos vereadores, no total de R\$ 214.981,96, estão incluídas e registradas na receita extra-orçamentária da Câmara. Em relação às despesas tidas como não comprovadas, as quais totalizaram R\$ 441.309,10, analisando detalhadamente a relação de empenho anexada aos autos às fls. 408/86, consideramos como comprovadas aquelas relativas ao adiantamento de parte do 13º salário aos servidores, no valor de R\$ 59.779,97, bem como aquelas referentes às tarifas bancárias, no valor de R\$ 1.206,43, as demais despesas são passíveis de imputação, já que não foram comprovadas na fase de defesa pelo gestor, no montante de R\$ 380.322,70. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro 2007; 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000; 3) Apliquem ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; 4) Imputem ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2007, débito de R\$ 573.824,70 (Quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) sendo: R\$ 380.322,70, referentes a despesas não comprovadas; R\$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas com locações de veículos; R\$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papel timbrado e capas); R\$ 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas; R\$ 21.356,00 referentes a aquisições de bens não localizados na Câmara; R\$ 7.500,00 com serviços de consultoria não comprovados e R\$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comuniquem à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 6) Remetam cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.118/08 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita-PB Presidente Responsável: Gilvandro Inácio dos Anjos Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita. Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. Exercício 2007. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. ACÓRDÃO - APL - TC - nº 207/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.118/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, exercício financeiro 2007, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2007. 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) APLICAR ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; 4) IMPUTAR ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2007, débito de R\$ 573.824,70 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) sendo: R\$ 380.322,70, referentes a despesas não comprovadas; R\$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas com locação de veículos; R\$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papéis timbrados e capas); R\$ 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas; R\$

21.356,00 referentes a aquisições de bens não localizados na Câmara; R\$ 7.500,00 com serviços de consultoria não comprovados e R\$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 6) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de março de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Auditor Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui Presente : Procurador Geral Marclício Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00212/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02450/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDGARD SANTA CRUZ NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, considerando da decisão o atendimento INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 17 de março de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02688/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MILTON SARMENTO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); PEDRO MARQUES MENDES GOMES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; · Julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Milton Sarmento de Andrade; · Recomendar a atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas contratações, determine a abertura de procedimento licitatório.

Ato: Acórdão APL-TC 00216/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02697/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos; II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Ato: Acórdão APL-TC 00224/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010



Processo: [02917/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Acórdão APL – TC – 00088/2010, dada a legitimidade do embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada e, ainda, rejeitar o requerimento de nulidade do julgamento, constante das alíneas a e b da parte final dos embargos interpostos (fls. 8841), por absoluta falta de amparo legal e factual.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03009/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.009/09 RELATÓRIO Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2008. Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 598/607, com as seguintes constatações: - A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 5.557.380,14, representando 7,99% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior; - Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 3.713.406,92, representando 66,71% da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram 3,73% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente; - Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 229,29; - Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores; - Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal; - Foi realizada inspeção in loco no período de 27 a 29 de maio de 2009, para análise deste processo; - Há registro de denúncias ocorridas no exercício: Processo TC nº 06937/08 – Utilização de veículo locado em campanha eleitoral e Utilização de veículo de sonorização volante com placa adulterada; Processo TC nº 08093/08 – Disponibilização irregular de servidor contratado para campanha eleitoral; Processo TC nº 06185/08 – Fornecimento de materiais à Câmara por Empresa inabilitada perante o fisco desde 1997; Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 614/878 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 879/95, entendendo remanescer as seguintes falhas: a) Despesas sem licitação no valor total de R\$ 308.354,50 (item 3.2). O deficiente alega que as despesas seguiram as fases a que estavam sujeitas e detalha cada ocorrência. Em relação à empresa CIARO informa que é a única de telefonia móvel da Paraíba que permite o gerenciamento das chamadas e o controle dos custos da ligação, inclusive com o bloqueio a partir de um limite mensal definido. Quanto às despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 27.161,66, a ausência de licitação decorreu da particularidade dos serviços contratados, os serviços realizados objetivaram atender a necessidades distintas ocorridas em períodos diversos ao longo do exercício, a exemplo de recuperação de telhados e tubulações hidráulicas, conserto de instalações elétricas, manutenção do teto, reposição de telhas, madeiras, calhas, pinturas e emassamento de salas, etc. No tocante aos materiais de expediente, no valor de R\$ 50.147,38, argumenta que são materiais diversos adquiridos a vários fornecedores (Maria da Glória Silva, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº

03.009/09 Maria Josenilda Vilar Ferreira, Darcivaldo de Lima Andrade, Kelly Ribeiro da Silva). No que concerne às compras de material elétrico junto às empresas Super-Watt e Comércio e Representações Filipéia Ltda, afirma inexistir responsabilidade da Câmara já que os materiais foram entregues não sendo o gestor responsável pelas pendências dessas firmas junto ao FISCO. Quanto às despesas de serviços auxiliares de contabilidade, no valor de R\$ 9.300,00 foram serviços extras de retificação da GFIP, no período correspondente de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Em relação ao conserto de ar-condicionados, deve ser considerada a questão da complexidade para se elaborar um orçamento para consertos desse tipo de objeto, haja vista não se poder definir quais peças necessitam de reparos, enfim os serviços foram realizados como trocas de motores, além dos consertos de bebedouros e dos frigobares. Quanto aos materiais gráficos, no valor de R\$ 11.456,00, saliente-se a dificuldade de se estabelecer uma quantidade de impressões no começo do exercício, além do mais as impressões foram em épocas distintas e foram materiais diversificados. No tocante às despesas com materiais de limpeza (R\$ 10.077,60) e materiais diversos (R\$ 10.041,54), tais despesas estão bem próximas do limite de dispensa e foram adquiridas ao longo do exercício. E por fim, no que se refere às despesas com refeições (R\$ 12.187,28), essas despesas foram surgindo paulatinamente de acordo com os eventos, os pagamentos foram realizados em momentos diferentes. A Unidade Técnica afirma que a Lei nº 8.666/93 exige que as despesas sejam precedidas de licitação e no caso em questão verifica-se que as despesas com manutenção da Câmara necessitariam de um projeto de engenharia com quantitativos e discriminação dos serviços. Em todos os casos não licitados verifica-se a reincidência quanto ao exercício imediatamente anterior, caso em que não se pode alegar a imprevisibilidades dos gastos. Em face do exposto e considerando que as despesas não licitadas representaram 5,54% do total da despesa orçamentária, permanece a Unidade Técnica com o seu entendimento inicial. b) Empenho de despesa anterior à licitação e pagamento além dos meses contratados (item 3.2). c) Pagamento por locação de veículo além do valor contratado (item 3.2). Segundo o deficiente, as despesas realizadas no primeiro trimestre de 2008 foram amparadas na licitação na modalidade Convite de nº 008, realizada em 2007, cujo período contratual foi de 06 meses com início em outubro de 2007 e término em março de 2008. Em face da necessidade de se estender o contrato por mais alguns meses, foi realizada nova licitação (Convite nº 05/2008), a qual teve como vencedor o Sr. Israel Marcos Silveira Baraúna, mesmo fornecedor da licitação anterior, a proposta ofertada foi R\$ 1.200,00 por mês, valor que já vinha sendo praticado anteriormente. Quanto ao suposto pagamento da locação do veículo por valor além do contratado, inexistiu essa situação, já que os pagamentos efetuados no 1º trimestre estavam amparados na licitação realizada em 2007 (convite nº 08/2007). No que se refere à locação de veículo de som, nos três primeiros meses a despesa foi realizada e estava dentro do limite de dispensa de licitação. Observou-se a necessidade de se estender por mais alguns meses esses serviços, período em que se realizou a licitação (Convite nº 04/2008), cujo vencedor foi o mesmo que já vinha prestando os serviços, Sr. Antônio Bento Ferreira, que ofertou uma proposta nos mesmos parâmetros de preços que já vinha praticando. Quanto ao suposto pagamento no mês de dezembro além do contrato, essa parcela está acobertada pela cláusula que permite a extensão do contrato em até 25%. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.009/09 O Órgão Técnico afirma os pagamentos realizados ao Sr. Antônio Bento Ferreira, corresponderam a 50% acima do valor original, ou seja, superam o limite máximo de 25% permitido pela Lei nº 8.666/93. Ressalte-se ainda que não houve qualquer aditivo ao valor originalmente contratado. d) Despesas excessivas com publicidade, no montante de R\$ 81.700,00 e sem comprovação de que as veiculações referem-se a matérias de interesse público e institucional e, ainda, acima do valor contratado e com notas fiscais sem destaque do ISS (item 3.2). A defesa esclareceu que os pagamentos realizados à Empresa MZ Agência de Publicidades e Eventos Ltda se encontram absolutamente nos limites do contrato firmado com a referida empresa. O Acréscimo contratual se situou no patamar de 15% do valor inicial do contrato. Quanto às matérias veiculadas anexou um CD contendo o material produzido pela agência, comprovando a efetiva prestação do serviço. A Unidade Técnica não acatou o aditivo contratual apresentado, haja vista não ter a comprovação da publicação, requisito essencial para validação dos contratos administrativos, sendo considerado irregular o pagamento a maior que o contrato original, no valor de R\$ 6.000,00. e) Pagamento de juros por atraso no valor de R\$ 19.985,54 (item 10.1). O Interessado afirma que a receita da câmara foi bastante limitada em



2008 devido ao aperto monetário nas instituições públicas dependentes de repasses do Governo Federal e Estadual. Em virtude disso, houve o atraso no pagamento de algumas despesas, acarretando juros e multas. Tais atrasos se deram por conta da insuficiência dos recursos, obrigando o gestor a cumprir com as obrigações de maior importância. f) Pagamento a Assessor Jurídico sem que houvesse contrato firmado entre as partes – Denúncia – Processo TC nº 08093/08. A Câmara de Cabedelo pagou no exercício em análise a quantia de R\$ 31.500,00 ao Sr. Marcio Aurélio Siqueira Ferreira, por serviços prestados como Assessor Jurídico. A Unidade Técnica ao analisar a questão verificou que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços. Além do mais, o referido advogado prestava serviços na defesa do candidato, Sr. José Maria de Lucena Filho, junto à Justiça Eleitoral, sendo que na prestação de contas da campanha do candidato não constam pagamentos ao advogado. O defendente não pronunciou sobre esse item. g) Utilização irregular de veículo locado à Câmara – Denúncia – Processo TC nº 06937/08. O Órgão que analisou os argumentos da defesa entendeu que a prerrogativa para apuração desse tipo de denúncia é da Justiça Eleitoral, inclusive o denunciante afirma que também encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a referida denúncia. Considerando que a Justiça Eleitoral é a instituição competente para julgar essa questão, sugere que esse Tribunal remeta cópia do relatório ao Tribunal Regional Eleitoral. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.009/09 h) Fornecimento de materiais por empresa não inabilitada perante o FISCO – Super Watt Comércio Representações e Serviços Ltda – Denúncia Processo TC nº 06185/09. Segundo a defesa, as compras de materiais elétricos foram feitas na mais perfeita legalidade. A empresa cumpriu rigorosamente com a entrega e em nenhum momento a Auditoria questionou a entrega dos materiais, a única falha da administração reside na pesquisa da situação fiscal da empresa. O Órgão Técnico sugere que, por oportuno, o encaminhamento da matéria à Secretaria Estadual da Receita, referente aos exercícios 2007/2008 para as averiguações de sua competência, já que não houve o questionamento da entrega dos materiais. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral Marclio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 074/2010, anexado aos autos às fls. 895/900, com as seguintes considerações: Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 308.354,50, a não realização do devido processo licitatório constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo ainda um procedimento vinculado formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa, tal fato motiva o julgamento irregular das contas do gestor conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004; Quanto ao pagamento de locação de veículo, além do valor contratado (R\$ 7.200,00), a conduta narrada pelo próprio gestor denota desapego às normas de administração pública, ferindo os ditames da Lei nº 8.666/93. Na despesa em questão verifica-se que foram pagos R\$ 5.400,00, anterior ao contrato e R\$ 1.800,00, após o término do mesmo. No exercício anterior, ocorreu a mesma falha com as locações de veículos. É inaceitável o pagamento de despesa sem respaldo contratual, devendo a quantia de R\$ 7.200,00 ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor. Além disso, tal comportamento enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE; No tocante às despesas excessivas com publicidades, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 6.000,00, verifica-se que houve a licitação, cuja vencedora foi a Agência de Publicidade MZ, no valor de R\$ 75.000,00. Contudo o montante pago foi de R\$ 81.000,00. Consta no álbum processual, às fls. 489/90 um termo aditivo estabelecendo um acréscimo de R\$ 11.250,00, sem que houvesse qualquer explicação para tal aumento, inclusive faltando poucos dias para o término do contrato administrativo. Assim entende a Procuradoria que a quantia paga de R\$ 6.000,00 não encontra amparo contratual razoável, devendo ser devolvida aos cofres públicos. Em relação ao pagamento de juros em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e recolhimentos previdenciários, tal falha retrata a desorganização financeira ocorrida no exercício analisado. Alegou o gestor que alguns pagamentos foram postergados em detrimento de outros de maior importância. Ora, a assertiva demonstra que o gestor não considera importante recolhimento à previdência. Esse descaso constitui grave motivo que autoriza o julgamento irregular das contas, entendendo também, a Procuradoria, que a devolução do valor pago com encargos financeiros se faz necessária; E por fim, no que concerne ao pagamento do assessor jurídico, sem o contrato firmado entre as partes, não ficou comprovado nos autos se os serviços prestados pelo Assessor Jurídico ao candidato era voluntário ou se confundia com os serviços da Câmara. No entanto, a conduta fere a moralidade administrativa, ensejando aplicação de multa pessoal ao

gestor, Sr. José Maria de Lucena Filho. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.009/09 Isto posto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela: a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2008; b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF; c) Imposição de Multa legal ao ex-gestor Sr. José Maria de Lucena Filho, em face do cometimento de infrações às normas legais; d) Imputação de Débito ao ex-gestor no valor total de R\$ 33.185,84, sendo R\$ 7.200,00 referentes ao pagamento a maior por serviços de locação de veículos; R\$ 6.000,00 por serviços de propaganda sem respaldo contratual razoável e R\$ 19.985,84 em virtude de pagamento de juros em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e nos recolhimentos das contribuições previdenciárias de competência do exercício em análise; e) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2008; 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000; 3) Apliquem ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) Imputem ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2008, débito de R\$ 33.185,84 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) sendo: R\$ 19.985,84, referentes a encargos de juros em decorrência de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias e outros; R\$ 7.200,00 relativos ao pagamento a maior pela locação de veículos e R\$ 6.000,00 por serviços de propaganda sem respaldo contratual razoável; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Recomendem a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.009/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo PB Presidente Responsável: José Maria de Lucena Filho Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Cabedelo. Sr. José Maria de Lucena Filho. Exercício 2008. Julga-se Regular como Ressalvas prestação de contas. Aplicação de Multa. ACÓRDÃO - APL - TC - nº 204/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.009/09, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, exercício financeiro 2008, acordam, à maioria, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2008. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE FORMALIZADOR Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente : Procurador Geral Marclio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00213/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03210/09](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SERRA DA RAIZ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA, nestas considerando o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. DETERMINAR ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 89.446,90, sendo R\$ 85.045,17, referente a despesas não comprovadas e R\$ 4.401,73, referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei de Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução RN TC 05/2005, existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 6. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA; 7. RECOMENDEM à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de SERRA DA RAIZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 17 de MARÇO de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00223/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03432/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JUCIANA CARLA BRASILEIRO PALITOT REMÍGIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.432/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a presidência da Sra. Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, bem como DECLARAR que houve o atendimento integral às disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000, recomendando à atual gestão da Câmara de Vereadores de Piancó no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão, em especial para rescindir o contrato com a empresa de segurança privada, caso a mesma ainda permaneça em situação irregular perante o órgão federal de controle dessa atividade.

Ato: Acórdão APL-TC 00098/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [00020/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO GOVEIA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em NÃO CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe, tendo em vista a sua perda de objeto, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [00702/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2004

Interessados: SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO requerido pelo Sr. Sabino Dias de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, em virtude da flagrante intempestividade do pedido.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07320/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO FIGUEIREDO, Responsável.

Sessão: 2382 - 01/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03773/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ LINS BRAGA, Responsável.

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06176/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Responsável.

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [00830/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03134/07](#) (Doc. [10636/09](#))

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios (Prorrogação)

Citados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [09511/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Citados: PEDRO JORGE FARIAS GOMES, Interessado(a); NIVALDO DE Q.SÁTIRO, Interessado(a); ANAILDES FERNANDES DE L.ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Citação

PROCESSO: 03050/07

JURISDICIONADO: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

SUBCATEGORIA: Convênios

CITADOS: Marco Aurélio de Medeiros Villar Advogado(a)

VICENTE DE PAULA H. MATOS Ex-Gestor(a)

Franklin de Araújo Neto Ex-Gestor(a)

PRAZO:15

PROCESSO: 05851/07

JURISDICIONADO: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

SUBCATEGORIA: Convênios Nº: 00065/07

CITADOS: Marco Aurélio de Medeiros Villar Advogado(a)

Franklin de Araújo Neto Ex-Gestor(a)

PRAZO:15

PROCESSO: 04319/08

JURISDICIONADO: Projeto Cooperar

SUBCATEGORIA: Convênios

CITADOS: Sônia Maria Germano de Figueiredo Ex-Gestor(a)

Plácido Rodrigues M. Pires Gestor(a)

Sebastião Rodrigues Bezerra Responsável

PRAZO:15

PROCESSO: 04763/07

JURISDICIONADO: Secretaria da Administração do Município de João Pessa

SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais

CITADOS: . VANESSA CORREIA LUCENA E EVERALDO

SARMENTO (EX- GESTORES)

PRAZO:15

PROCESSO: 05532/08

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Rita

SUBCATEGORIA: Denúncia

CITADOS: sR. MARCUS ODILON R. COUTINHO (GESTOR)

PRAZO:15

PROCESSO: 11600/09

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

SUBCATEGORIA: Denúncia

CITADOS: MAGNA CELI F. GERBASI (GESTORA)

PRAZO:15

PROCESSO: 07594/06

JURISDICIONADO: Projeto Cooperar

SUBCATEGORIA: Convênios

CITADOS: Plácido Rodrigues M. Pires -Gestor(a)

Sônia Maria G. de Figueiredo -Ex-Gestor(a)

José Carneiro Primo -Interessado(a)

PRAZO:15

PROCESSO: 05733/06

JURISDICIONADO: Terceiros

SUBCATEGORIA: Denúncia

CITADOS: EDMILSON GOMES DE SOUZA (GESTOR)

PRAZO:15

PROCESSO: 12087/09

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

SUBCATEGORIA: Denúncia

CITADOS: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI(GESTORA)

PRAZO:15

PROCESSO: 07164/09

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lucena

SUBCATEGORIA: Inspeção de Obras

CITADOS: ANTÔNIO MENDONÇA M. JÚNIOR (GESTOR)

PRAZO:15

PROCESSO: 04532/08

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de João Pessoa

SUBCATEGORIA: Denúncia

CITADOS: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ

PRAZO:15

PROCESSO: 05753/05

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

SUBCATEGORIA: Convênios Nº: 00007/05

CITADOS: Luiz Carlos de A. Santos Júnior -Advogado(a)

Silvia Almeida de O. Cunha Lima -Ex-Gestor(a)

Aluska Fabiola Amarante Diniz -Advogado(a)

Diogo Flávio Lyra Batista -Advogado(a)

Luciano José Nóbrega Pires -Advogado(a)

Harrison Alexandre Targino -Advogado(a)

Jovino Machado da Nóbrega Neto -Advogado(a)

PRAZO:15

PROCESSO:05024/09

JURISDICIONADO: PBPREV

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

CITADOS: Srª. MARIA JOSÉ PONTES MONTEIRO (APOSENTADA)

PRAZO:15

PROCESSO: 04727/06

JURISDICIONADO: Projeto Cooperar

SUBCATEGORIA: Convênio Nº: 00814/04

CITADOS: Maria de Lourdes de L. de Souza Ex-Gestora da Assoc.

Morad. Sítio Maria II - Em SÃO VICENTE DO SERIDÓ

PRAZO:15

PROCESSO:05161/05

JURISDICIONADO: IMPSEC

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

CITADOS: Srª. VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO (GESTORA)

PRAZO:15

PROCESSO:02796/06

JURISDICIONADO: PBPREV

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

CITADOS: Sr. JOÃO BOSCO TEIXEIRA -(GERTOR)

PRAZO:15

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2533 - 06/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07268/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

Sessão: 2533 - 06/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: [12330/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2533 - 06/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: [12373/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [12301/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
